

RESOLUÇÃO Nº 10.416
Processo nº 5.617 – Classe X – Distrito Federal (Brasília)

ESTABELECE O NÚMERO DE DEPUTADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS E ÀS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 39 E 13, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal, estabelecer, por Estado, os seguintes números de deputados:

ESTADOS	POPULAÇÃO	CÂMARA DOS DEPUTADOS	ASSEMBLÉIAS
SP	22.257.057	55	79
MG	13.098.343	47	71
RJ	11.180.539	46	70
PR	9.327.380	34	58
BA	8.956.596	32	56
RS	7.882.344	32	56
PE	6.214.799	22	46
CE	5.486.609	20	44
GO	3.896.837	14	38
SC	3.606.130	16	40
MA	3.507.158	12	36
PB	2.814.020	11	33
PA	2.754.322	10	30
PI	2.141.500	8	24
RN	2.003.451	8	24
AL	1.895.186	7	21
ES	1.789.920	8	24
MS	1.382.508	6	18
AM	1.167.676	6	18
SE	1.041.460	6	18
MT	856.332	8	24
AC	267.853	6	18
AP	157.524	2	--
RO	156.152	2	--
RR	52.116	2	--
	<u>114.789.730</u>	<u>420</u>	<u>846</u>

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 18 de maio de 1978.

RODRIGUES ALCKMIN, Presidente – CORDEIRO GUERRA, Relator –
LEITÃO DE ABREU – DÉCIO MIRANDA – NÉRI DA SILVEIRA – JOSÉ BOSELLI –
PEDRO GORDILHO – HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Procurador Geral Eleitoral.

Relatório

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (relator) – O Egrégio Tribunal deverá estabelecer o número de Deputados que integrarão, na próxima legislatura, a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas.

No que diz respeito à Câmara dos Deputados a matéria é regulada pelo art. 39 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 39 – A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º – Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º – Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de seis deputados.

§ 3º – Excetuado o de Fernando Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por dois deputados.

§ 4º – No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a do Distrito Federal nem a dos Territórios”.

Para a próxima legislatura deve ser observado, ainda, o disposto no art. 210, também da Constituição:

“Art. 210 – Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975”.

Quanto à Assembléia Legislativa a Constituição Federal estabelece:

“Art.

13

–

.....
§ 6º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze”.

A população estimada dos Estados foi solicitada ao IBGE, adotando-se, tendo em vista decisão anterior, como data base para o cálculo, a de 31 de dezembro de 1977.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (relator) – Como o art. 39 da Constituição não prevê o critério a ser observado para que o número de deputados, por Estado, seja estabelecido proporcionalmente, e não havendo, também, essa matéria sido regulamentada por lei ordinária, compete a esta Egrégia Corte fixar esse critério.

A população estimada do país, em 31 de dezembro de 1977, de acordo com as informações prontamente prestadas pelo IBGE, era de 114.789.730 habitantes.

Tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 39, da Constituição, desse total devem ser excluídos 1.261.710 habitantes do Distrito Federal e dos Territórios.

A população a ser considerada para efeito de cálculo, portanto, será de 113.528.020 habitantes.

Desde que a população dos Territórios não é levada em conta, para efeito do cálculo, também não deverão ser considerados os lugares correspondentes aos seis representantes daquelas unidades da Federação (§ 3º do art. 39).

Para efeito de cálculo, portanto, o quociente populacional seria assim obtido:

$$113.528.020 \div 414 = \underline{274.222}.$$

Dividindo-se a população de cada Estado por 274.222, encontramos o número de deputados federais que cada um terá pelo quociente. Esse número, contudo, deverá ser corrigido, “para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de seis deputados” (§ 2º do art. 39), e para que não haja “redução do número de deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975” (art. 210).

Feita a divisão, considerada a atual representação e realizadas as correções, a situação será a seguinte:

ESTADO	POPULAÇÃO	PELO QUOCIENTE	Nº ATUAL	CORREÇÃO		Nº DE DEPUTADOS
				+	-	
SP	22.257.057	81	46		26	55
MG	13.098.343	47	37	-	-	47
RJ	11.180.539	40	46	6	-	46
PR	9.327.380	34	30	-	-	34
BA	8.956.596	32	26	-	-	32
RS	7.882.344	28	32	4	-	32
PE	6.214.799	22	18	-	-	22
CE	5.486.609	20	16	-	-	20
GO	3.896.837	14	13	-	-	14
SC	3.606.130	13	16	3	-	16
MA	3.507.158	12	9	-	-	12
PB	2.814.020	10	11	1	-	11
PA	2.754.322	10	10	-	-	10
PI	2.141.500	7	8	1	-	8
RN	2.003.451	7	8	1	-	8
AL	1.895.186	6	6	1	-	7
ES	1.789.920	6	8	2	-	8
MS	1.382.508	5	-	1	-	6
AM	1.167.676	4	5	2	-	6

SE	1.041.460	3	5	3	-	6
MT	856.332	3	8	5	-	8
AC	<u>267.853</u>	<u>0</u>	<u>3</u>	<u>6</u>	<u>-</u>	<u>6</u>
	113.528.020	404	361	+36	-26	414
AP	157.524		1			2
RO	156.152		1			2
RR	<u>52.116</u>		<u>1</u>			<u>2</u>
	113.893.812		364			420

Ao Estado de Alagoas se atribui o 414º lugar pois que, não havendo divisão exata em todas as operações, é o que apresenta maior sobra na divisão (6 vezes 274.222 mais 249.854 habitantes).

Na próxima legislatura, pois, a Câmara dos Deputados compor-se-á de 420 deputados.

Conhecido o número de Deputados Federais, o de deputados estaduais, observado o critério estabelecido no art. 14, § 6º, da Constituição, será assim calculado:

1) SP

Número básico.....36

Dep. Fed.....55

- 12

Acima de 12.....43.....43

Deputados Estaduais.....79

2) MG

Número básico.....36

Dep. Fed.....47

- 12

Acima de 12.....35.....35

Deputados Estaduais.....71

3) RJ

Número básico.....36

Dep. Fed.....46

- 12

Acima de 12.....34.....34

Deputados Estaduais.....70

4) PR

Número básico.....36

Dep. Fed.....34

- 12

Acima de 12.....22.....22

Deputados Estaduais.....58

5) BA

Número básico.....36

Dep. Fed.....32

- 12

Acima de 12.....20.....20

Deputados Estaduais.....56

6) RS

Número básico.....36

Dep. Fed.....32

- 12

Acima de 12.....20.....20

Deputados Estaduais.....56

7) PE

Número básico.....36

Dep. Fed.....22

- 12

Acima de 12.....10.....10

Deputados Estaduais.....46

8) CE

Número básico.....	36
Dep. Fed.....	20
- <u>12</u>	
Acima de 12.....	8
Deputados Estaduais.....	44
9) <u>GO</u>	
Número básico.....	36
Dep. Fed.....	14
- <u>12</u>	
Acima de 12.....	2
Deputados Estaduais.....	38
10) <u>SC</u>	
Número básico.....	36
Dep. Fed.....	16
- <u>12</u>	
Acima de 12.....	4
Deputados Estaduais.....	40
11) <u>MA</u>	
Número básico.....	36
12) <u>PB</u>	
Número básico.....	33
13) <u>PA</u>	
Número básico.....	30
14) <u>PI</u>	
Número básico.....	24
15) <u>RN</u>	
Número básico.....	24
16) <u>AL</u>	
Número básico.....	21
17) <u>ES</u>	
Número básico.....	24
18) <u>MS</u>	
Número básico.....	18
19) <u>AM</u>	
Número básico.....	18
20) <u>SE</u>	
Número básico.....	18
21) <u>MT</u>	
Número básico.....	24
22) <u>AC</u>	
Número básico.....	18

Em conclusão, e resumindo:

	<u>DEPUTADOS FEDERAIS</u>	<u>DEPUTADOS ESTADUAIS</u>
SP	55	79
MG	47	71
RJ	46	70
PR	34	58
BA	32	56
RS	32	56
PE	22	46
CE	20	44

GO	14	38
SC	16	40
MA	12	36
PB	11	33
PA	10	30
PI	8	24
RN	8	24
AL	7	21
ES	8	24
MS	6	18
AM	6	18
SE	6	18
MT	8	24
AC	6	18
AP	2	--
RO	2	--
RR	<u>2</u>	<u>--</u>
	420	846

É o meu voto.

RELAÇÃO DE INSTRUÇÕES PARA REGISTRO DE CANDIDATOS

(Levantamento realizado nos arquivos da Subsecretaria Judiciária, compreendendo os anos de 1945 a 1980)

1. Proc. nº 1097; Res. nº 1303, de 3.12.46, pub. no DJ de 11.12.46.
2. Proc. nº 1485; Res. nº 2182, de 26.8.47, pub. no DJ de 3.9.47.
3. Proc. nº 2103; Res. nº 3515, de 28.7.50, pub. no DJ de 2.8.50.
4. Proc. nº 93; Res. nº 4711, de 28.6.54, pub. no BE nº 36, fls. 573, e DJ de 22.7.54.
5. Proc. nº 3145; Res. nº 7868, de 20.6.66, pub. no BE nº 180, fls. 541, e DJ de 28.6.66.
6. Proc. nº 3149; Res. nº 7869 e 7887, de 21.6.66 e 15.8.66, pub. no BE nº 180, fls. 542 e 181, fls. 17, e DJ de 28.6.66 e 5.9.66.
7. Proc. nº 3252; Res. nº 7954, de 6.10.66, pub. no BE nº 183, fls. 177, e DJ de 6.10.66.
8. Proc. nº 3662; Res. nº 8325, de 11.9.68, pub. no BE nº 206, fls. 63, e DJ de 18.9.68.
9. Proc. nº 3881; Res. nº 8559, de 12.9.69, pub. no BE nº 218, fls. 78, e DJ de 25.9.69.
10. Proc. nº 4049; Res. nº 8741, 8742 e 8743, de 19.6.70, 22.6.70 e 22.6.70, pub. no BE nº 228, fls. 536, 537 e 541 e DJ de 26.6.70.
11. Proc. nº 4520; Res. nº 9224, de 23.6.72, pub. no BE nº 253 e DJ de 6.7.72.
12. Proc. nº 4838; Res. nº 9610, de 20.6.74, pub. no BE nº 275, fls. 320, e DJ de 26.6.74.
13. Proc. nº 5234; Res. nº 10049, de 19.7.76, pub. no BE nº 300, fls. 582, e DJ de 23.7.76.
14. Proc. nº 5639; Res. nº 10424, de 31.5.78, pub. no BE nº ... e no DJ de 31.5.78 e 13.6.78.
15. Proc. nº 1024; Res. nº 5780, de 11.6.58, pub. no BE nº 84, fls. 693, e DJ de 19.6.58.